



MBD
Nº 70007186117
2003/CÍVEL

ECA. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. EFEITOS.

A Lei nº 8.069/90 não exige o trânsito em julgado da sentença para o início do cumprimento da medida socioeducativa imposta, não incidindo o princípio da presunção de inocência. Inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o ato infracional é extremamente grave, estando a exigir imediata resposta estatal.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007186117

COMARCA DE SANTA MARIA

A.L.M.

IMPETRANTE

T.C.C.

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE
SANTA MARIA

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Dr.^a Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

**DES^a. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A. L. M. impetra habeas corpus em favor de T. C. C., contra ato do Juiz de Direito do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Maria, alegando que a sentença, no procedimento de apuração de ato infracional instaurado contra o paciente, julgou parcialmente procedente a ação, impondo ao adolescente a medida socioeducativa de semi-liberdade, com base no art. 120 do ECA. Afirma serem frágeis as provas referentes à materialidade e à autoria do fato imputado ao adolescente, tipificado no art. 121, *caput*, cumulado com o art. 29, ambos do CP. Aduz que a privação de liberdade, mesmo que parcial, ocasionará prejuízos irreparáveis ao paciente, indivíduo que não possui antecedentes



MBD
Nº 70007186117
2003/CÍVEL

criminais, conta com família estruturada e não apresenta sinais de periculosidade. Argumenta que a Lei nº 8.069/90 possibilita a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o art. 198, VI, ECA. Invoca o art. 5º, incisos LVII e LIV, da CF. Requer a concessão da ordem, para que possa responder ao procedimento para a apuração de ato infracional em liberdade. Pugna pela concessão de liminar.

Aportaram aos autos as informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 54/55).

Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 72).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/76).

É o relatório.

VOTOS

DESª. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Inicialmente, embora o juízo *a quo* tenha informado que, até 23/09/2003, o paciente não havia interposto o recurso de apelação (fl. 54), inexistia qualquer prejuízo à apreciação do presente habeas corpus, posto que o adolescente foi intimado em 17/09/2003 e manifestou o desejo de recorrer, o que vem a suprir eventual omissão do advogado, caso não venha a apelar da sentença.

Descabe, nesta sede, a apreciação das questões fáticas que levaram ao acolhimento da representação. O objeto do *habeas corpus* cinge-se, pois, à alegação de ilegalidade da segregação do adolescente, face ao efeito singular em que foi recebido o recurso.

Conforme dispõe o art. 198, VI, ECA, “a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção de estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente não exige o trânsito em julgado da sentença para que possa ser cumprida a medida socioeducativa imposta ao representado. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

“HÁBEAS CORPUS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. O inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a apelação seja recebida no efeito devolutivo. Assim, não há falar em ilegalidade da internação do adolescente que espera o julgamento do recurso de apelação. Ordem denegada” (HC nº 70005934351, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Porto Alegre, em 12/03/2003).

A alegação do recorrente, no sentido da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, no presente caso, não merece guarida. Trata o caso de ato infracional grave, tipificado no art. 121, *caput* e no art. 29, *caput*, ambos do CP, que está a exigir imediata resposta estatal. Descabe, pois, invocar o princípio da presunção de inocência, devendo o paciente aguardar o julgamento da inconformidade privado da liberdade.



MBD
Nº 70007186117
2003/CÍVEL

Inexiste ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF/1988), no caso vertente, a justificar a concessão da ordem.

Por tais fundamentos, denega-se a ordem de *habeas corpus*.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DR.ª WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DES.ª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - HABEAS CORPUS nº 70007186117, de Santa Maria:

“DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME”.